



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Procedimento CGA nº 263/2014 – SPdoc.SG/134822/2014

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da CIRETRAN de Sorocaba.

Relatório Conclusivo CGA nº 070/2018

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. Trata-se de Procedimento instaurado *ex officio* por Portaria do insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração que determinou fossem apuradas possíveis irregularidades na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Sorocaba, fls. 02.

3. Aos tempos em que este Procedimento foi instaurado, a Unidade descentralizada do DETRAN/SP também foi alvo de investigações por parte do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Os trabalhos desenvolvidos pelo GAECO-Núcleo Sorocaba enfatizaram o Setor de Vistoria daquela Unidade de Trânsito e deram origem ao processo digital nº 1001526-66.2016.8.26.0602, já transitado em julgado, do qual obtivemos acesso integral no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 866; razão pela qual, os referidos foram utilizados como prova emprestada para conclusão deste Procedimento CGA.



975
X

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

5. A respeitável sentença de absolvição, fls. 871/877, tal como requerida pelo *le Parquet*, fls. 890/896, imprimiu:

“VISTOS.”

“*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para absolver os réus* [REDACTED]

[REDACTED] *qualificados nos autos, das condutas descritas nos artigos 288, caput, 299, parágrafo primeiro, por 298 (duzentos e noventa e oito vezes), na forma do artigo 71 e 317, parágrafo primeiro, por 298 (duzentos e noventa e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e o réu [REDACTED] qualificado nos autos, da conduta descrita no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*”

“MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO”

“MM juíza”

“*Ante o exposto, requer o Ministério Público seja julgada IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo os acusados, das imputações que lhe foram feitas na denuncia diante da fragilidade das provas.*”

6. A seguir, evidenciam-se esclarecimentos relevantes sobre os trabalhos realizados junto ao Setor de Vistoria.

7. O relatório CGA, às fls. 144/145, escreveu: que, supostamente, “*A prática, em síntese, envolveria a cobrança de valores feita aos despachantes e lojas de automóveis para aprovação de veículos a serem transferidos, sem a necessidade de estes passarem pela vistoria, a chamada “quebra de vistoria”; bem como o oferecimento de demais serviços irregulares (pintura de placas desgastadas, venda de extintores e extração de fotos de motores).*”



976
X

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

8. O “PIC - Procedimento Investigativo Criminal 06/2014”, fls. 880/885, imprimiu:

“Em decorrência... representantes das empresas de vistoria veicular de Sorocaba (ECVs) foram convidados para reuniões neste GAECO – Núcleo Sorocaba, oportunidades em que apresentaram os documentos fotografias e declarações em anexo, nos quais se destacam indícios de diversas irregularidades na CIRETRAN de Sorocaba.”

“Mais, foram apresentados documentos indicando que, em tese, as vistorias realizadas por agentes ainda não identificados ligados à CIRETRAN de Sorocaba, não estaria obedecendo nenhuma formalidade legal, aprovando, de forma criminosa, a transferência de veículos sem condição de rodagem (fotografias e documentos anexos).”

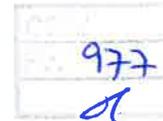
“Daí surgem indícios da prática, em tese, de diversos delitos, a saber:

- a) organização criminosa...;*
- b) falsa perícia...;*
- c) falsificação de documento público... no caso de terem sido inseridas informações inverídicas no documento da CIRETRAN que autoriza a transferência do veículo;*
- d) uso de documento falso...;*
- e) corrupção ativa...;*
- f) corrupção passiva...”*

Grifamos

9. Dos memorias, às fls. 890/896, destacamos:

“
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] estão sendo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

processados como incurso nos artigos 288, „caput“, 299, §1º, por 298 vezes, na forma do artigo 71 e artigo 317, §1º, por 298 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.”

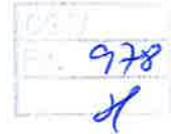
“Os fatos imputados aos acusados não restaram comprovados, sendo de rigor a absolvição.”

“Portanto, encerrada a instrução, verifica-se dúvida quanto ao fato dos veículos terem seus laudos de vistoria assinados sem que se realizasse a efetiva vistoria, isto porque ficou demonstrado que haviam situações em que os veículos sequer adentravam ao citado pátio, ora por serem grandes, ora porque o vistoriador diante das filas imensas que se formavam na porta proporcionava sua liberação na rua mesmo.

Do cotejo entre a prova documental e a prova testemunhal vislumbra-se a dúvida intransponível a ensejar o decreto condenatório.

Resta clara a ausência de liame subjetivo entre os denunciados, bem como a estabilidade e permanência necessários para a caracterização do crime de quadrilha,”

“Com relação aos demais crimes o conjunto probatório subsiste frágil e, portanto incapaz de demonstrar que os elementos compositivos dos demais crimes constantes da denúncia. Os depoimentos das testemunhas protegidas, única prova apta a demonstrar a solicitação ou recebimento de vantagens por parte dos vistoriadores não se mostraram convergentes, tampouco uníssonos. Além disso, restou inequívoco o fato de que muitas vistorias eram realizadas fora do pátio do órgão público, ora na rua lateral, ora em outros locais, através de agendamento prévio e por razões específicas como o tamanho do veículo a ser inspecionado, ou em razão da impossibilidade do veículo ser transportado, de modo que não há como afirmar que o fato de alguns veículos não terem passado pelo pátio tenham sido vistoriados por meio de laudos ideologicamente falsos. Deste modo, ausentes os elementos probatórios necessários para lastrear um decreto condenatório, não obstante se tenha revelado que havia uma prática um tanto espúria de recebimento de “gratificações”, não remanesceu claro o liame entre tais pagamentos e todos os denunciados.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

10. Enfim, da respeitável sentença, às 871/877, ainda releva-se:

“Assim, não há provas de que realmente os réus exigiam quantia indevida para realizar renovação das vistorias, como alegado na denúncia, nem tão pouco que os réus fizeram declarações falsas, assinando laudos de vistorias, sem a presença dos veículos.”

“Ao longo da instrução, conjunto probatório produzido na fase policial e na fase judicial não foi o suficiente para se concluir pela responsabilidade dos acusados no tocante ao crime de quadrilha, ante a ausência de liame subjetivo entre os acusados, bem como a estabilidade e permanência necessários para a caracterização do crime.”

“Portanto, finalizada a instrução, observa-se que não foram produzidos elementos suficientes à formação de um juízo de convicção quanto à responsabilidade dos réus nos crimes descritos na denúncia, militando em favor deles o benefício da dúvida.”

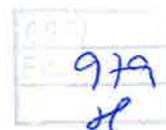
11. Tendo em conta que todos os inculpatados foram absolvidos pela Justiça (vistoriadores: [REDACTED] e servidores públicos: [REDACTED] todos lotados no Setor de Vistorias da Unidade), este conclusivo não discorrerá sobre questões envolvendo o setor de vistoria, salvo nos casos em que houve intervenção direta desta CGA.

Prosseguindo

12. Em 23/09/2014, a equipe corregedora, acompanhada por apoio técnico e policial, efetivou diligência investigativa na CIRETRAN de Sorocaba, inclusive junto ao Setor de Vistoria da Unidade, fls. 88/93.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



13. Na oportunidade foram colhidos os depoimentos às fls. 94/95 ([REDACTED]), fls. 96/100 ([REDACTED]), fls. 129/132 ([REDACTED]), fls. 133/134 ([REDACTED]) e fls. 135/136 ([REDACTED]) bem como apreendidos documentos (fls. 101/128; 137/143 e 146/186) para posterior análise.

14. Ao longo da instrução ainda foram realizadas outras oitivas: fls. 187/189 ([REDACTED]), fls. 192/194 ([REDACTED]), fls. 250/251 ([REDACTED]), fls. 252/253 ([REDACTED]), fls. 279/280 ([REDACTED]), fls. 457/458 ([REDACTED]), 788/789 ([REDACTED]), fls. 795/797 ([REDACTED]), fls. 798/799 ([REDACTED]) e fls. 848/849 ([REDACTED]) bem como, colhidos e analisados outros diversos documentos.

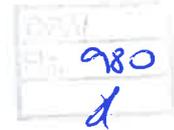
15. Oportuno dizer que apesar de quase todos dizerem que tinham conhecimento das investigações no setor de vistorias, nenhum dos questionados apontaram/admitiram irregularidades, principalmente ([REDACTED]) (às fls. 133/134), ([REDACTED]) nada disseram sobre eventuais irregularidades. Há ainda outras declarações que serão comentadas nos momentos oportunos.

16. Não obstante, durante a primeira diligência, esta Corregedoria Setorial se deparou com algumas situações que necessitaram de prontos esclarecimentos/soluções.

17. As transcrições a seguir, não necessariamente seguem a mesma ordem em que foram colhidas, mas foram aglutinadas por objeto, a fim de esclarecer/demonstrar quais as providências adotadas mediante instância desta Casa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



18. Sobre as folhas de ponto:

18.1. Às fls. 94/95, diante das falhas no preenchimento de folhas de ponto pelos servidores da Unidade, a diretora técnica II, [REDACTED] [REDACTED] *“foi orientada pela Senhora Corregedora, quanto aos ditames legais ao preenchimento dos Registros de Pontos”*.

“Aos 23/09/2014... quanto aos fatos respondeu: que é Concursada, Estatutária desde 2007,... e aos 24/05/2012, passou a atuar junto ao Poupatempo, como supervisora, até sua nomeação nessa CIRETRAN com Diretora, aos 20/12/2013; que, entre suas atribuições, em registro, são a Fiscalização e Administração, ... também colabora com as outras diretorias, como veículos e pontuação; ... indagada se é possuidora de senha própria para baixa de pontuação, respondeu afirmativamente, esclarecendo que a mesma também proporciona a possibilidade de transferência de pontuação de condutor, sendo-a PO0000585;... que, atualmente, por acumular também a seção de RH da Unidade, foi orientada pela Senhora Corregedora, quanto aos ditames legais quanto ao preenchimento dos Registros de Pontos, os quais se encontravam irregulares quando da Correição;”

18.2. Às fls. 566/599 e 604/656 foram juntadas as **folhas de ponto** de todos os servidores CIRETRAN de Sorocaba, **devidamente regularizadas**.

19. Sobre os veículos:

20. De placas [REDACTED] Extrai-se da oitiva do servidor [REDACTED] às fls. 96/100, que durante a diligência esta CGA encontrou no Setor de Vistoria, uma folha de vistoria (fls. 421) do veículo de placas [REDACTED] o que levantou suspeitas que, contudo, ao final não prevaleceram.

20.1. Isto porque o relatório técnico CGA, às fls. 513, concluiu que não houve irregularidade no processo de transferência de propriedade do veículo Placas [REDACTED], ou seja, que o mesmo foi realizado em conformidade com os procedimentos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

20.2. Quanto à ficha de vistoria, os envolvidos

██████████ e o Despachante DAKAR esclareceram:

*“Aos 23/09/2014... quanto aos fatos respondeu: que é Oficial Administrativo concursado pela SSP desde 2009,... sendo que em novembro de 2013, foi remanejado para esta CIRETRAN; que nesta Unidade trabalhou como estafeta, levando expedientes da CIRETRAN para São Paulo e ainda, passou a cuidar da subfrota desta Unidade; indagado desde quando trabalha no setor de vistorias, respondeu que a aproximadamente uns dois meses;... ; apresentado ao declarante a **folha de vistoria do auto de placas ██████████ entregue pelo despachante DAKAR, respondeu não saber do que se trata; indagado novamente se não se recorda do documento ora apresentado, informou que se recorda vagamente que um funcionário do despachante DAKAR deixou sobre a mesa a solicitação para a realização de vistoria em pátio;**”*

20.3. Às fls. 457/458, o proprietário do Despachante DAKAR, senhor ██████████ convidado a prestar esclarecimentos nesta Corregedoria, disse:

*“Aos 28/10/2014... quanto aos fatos respondeu: que, o declarante é Comerciante, sendo **proprietário do escritório denominado DAKAR Despachante e Corretora de Seguros, localizada a Rua Comendador Oeterer, 1268 – Vl. Carvalho – Sorocaba. O declarante atua há vinte e seis anos na área, mas não possui SSP, já que quem é cadastrado é seu sócio ██████████ SSP nº 7164. Questionado sobre o laudo de vistoria do veículo de placas ██████████ cuja cópia foi extraída por esta Corregedoria às fls. 421, por ocasião da diligência no setor da vistoria na Ciretran de Sorocaba, em razão de suspeita de irregularidades, afirmou o quanto segue: Que o veículo realmente encontrava-se apreendido no Pátio 9 de Julho; Ocorreu no caso em questão que a documentação do veículo motocicleta de placas ██████████, estava no escritório para a transferência de propriedade, porém antes da transferência ele foi apreendido, então o declarante utilizou o documento de vistoria, já com a aposição de decalque que já havia sido tirado anteriormente. Tendo em vista que o veículo estava apreendido, o declarante não teve acesso a ele no pátio, apenas se utilizou de decalque extraído anteriormente a sua apreensão. ...”***

8/36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

982
4

21. De placas [REDACTED] A desconfiança, também não confirmada, girou em torno da possível negligência por parte do agente vistoriador [REDACTED] que, mesmo tendo reprovado, em vistoria, por suspeita adulteração de chassi, o veículo placas [REDACTED] teria liberado o automóvel sem adotar as medidas administrativas cabíveis.

21.1. Às fls. 96/100, [REDACTED]

[REDACTED] respondendo às indagações desta Corregedoria, disse:

“indagado sobre a ocorrência referênciada ao veículo GM/CRUZE, de placas [REDACTED] respondeu que o referido veículo passou a princípio por uma empresa de ECV, onde foi aprovado; que o veículo em questão, embora apreendido em pátio, foi ao setor de vistoria, onde foi vistoriado pelo declarante; que durante a vistoria constatou que a numeração tanto de chassi quanto de motor se encontravam “ruins”, isto é, fora dos padrões de originalidade do veículo, ou seja, trata-se de um chassi e motor remarcados, o qual consta REM no documento, fugindo a originalidade do fabricante, motivo pelo qual o declarante reprovou este veículo; indagado se adotou as medidas administrativas, no que tange a apreensão do veículo para eventual realização de perícia, respondeu negativamente; indagado se tinha conhecimento de tal procedimento, respondeu negativamente;”

21.2. Às fls. 129/132, o diretor técnico II, [REDACTED]

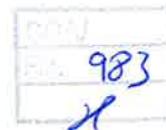
[REDACTED] esclareceu:

“Aos 23/09/2014... quanto aos fatos respondeu: que é concursado de 2009, ... e em 04 de abril corrente, assumiu suas funções nesta Unidade como Diretor Técnico II; que atualmente supervisiona o Setor de Veículos; ... ; indagado em relação suposta liberação do veículo GM/Cruze de placas [REDACTED] com suspeita de adulteração, o declarante esclarece que procedeu a liberação do veículo, na última sexta feira, 19/09/2014, por necessitar de reparos por sinistro, sendo a liberação somente para reparos, com futura vistoria realizada pelo INMETRO, sem direito a trânsito, e com bloqueio do veículo por sinistro e por diversos; ... Indagado se o veículo havia sido

9/36 [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



aprovado em vistoria realizada nesta CIRETRAN, respondeu que o mesmo não foi aprovado na vistoria realizada no dia 23/09, sendo que hoje vistoriador me ligou [REDACTED] e me informou que o referido veículo não havia sido aprovado na vistoria, sendo que, por medida excepcional em razão da pouca experiência do vistoriador [REDACTED], o veículo seria vistoriado na sede da Ciretran pelo funcionário [REDACTED], indagado efetivamente se o veículo foi trazido à Ciretran, o declarante respondeu negativamente e que em consulta SISECV, verificou que o veículo havia sido aprovado em vistoria pela empresa SANDMARC PERÍCIAS AUTOMOTIVAS; que o declarante afirma que em uma primeira análise não há irregularidade no laudo de vistoria feita pela empresa SANDMARC;”.

22. De placas [REDACTED] A questão girou em torno da liberação, supostamente indevida, dos “veículos VW/Gol de placas [REDACTED] e motocicleta Honda/CBX 200 Estrada de placas [REDACTED] que foram flagrados estacionados nas proximidades da área de vistoria da CIRETRAN e, aparentemente, “apresentavam adulteração em suas características originais de fábrica”.

22.1. Segundo consta, no dia da diligência, a Assessoria Militar desta Casa solicitou, via COPOM, uma guarnição da Polícia Militar para verificar as condições legais dos referidos veículos; o Agente Estadual de Trânsito [REDACTED] foi então designado pela Assessoria para “apresentar” os referidos veículos aos policiais militares.

22.2. Da oitiva do senhor [REDACTED] às fls. 135/136, se extrai: -que ele tinha sido admitido como “Agente Estadual de Trânsito” pelo DETRAN/SP, há “aproximadamente quatro meses” estando lotado”; -que no dia da diligência estava realizando contagem de veículos que passavam pelo Setor, -que os veículos foram liberados pelos Policiais Militares que atenderam a ocorrência e, que por falta de “capacidade técnica”, não soube o que fazer diante da situação.

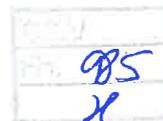
10/36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

984
1

Aos 23/09/2014... quanto aos fatos respondeu: que é Agente Estadual de Transito por aproximadamente quatro meses, estando lotado na Superintendência desde que assumiu suas funções; que suas funções são dar apoio as CIRETRANS subordinadas, elaborando relatórios sobre as situações encontradas durante a realização de suas funções fora da superintendência; ... **indagado quais as providências adotadas em relação aos veículos VW/Gol de placas [REDACTED] e motocicleta Honda/CBX 200 Estrada de placas [REDACTED] os quais ambos apresentavam adulteração em suas características originais de fábrica, e conforme orientação deveriam ser apresentados à Polícia Militar desta circunscrição, respondeu que não sabia como proceder, vez que entendeu que apenas iria informar aos policiais militares que já tinham sido solicitados pelo soldado PM [REDACTED] (Assessoria Militar da CGA), via COPOM que a Corregedoria retornaria em um segundo momento e acreditou também que os policiais militares que lá chegaram, saberiam como proceder; informado sobre a alegação da guarnição da Polícia Militar que relatou a dispensa pelo declarante sob a alegação de que ali não haveria nada a ser feito, respondeu apenas informou a guarnição que mesmo sendo Agente Público, não tinha competência para autuar os veículos; indagado se depois de tal afirmação os veículos foram liberados, respondeu que a Polícia Militar foi quem liberou os veículos e a documentação correspondente; indagado se diante de tal procedimento adotou alguma providência, respondeu que retornou ao seu posto, ou seja a contagem de veículos; que o declarante afirma que os PMs não apresentaram interesse na apreensão; ...que, após a identificação do declarante, os policiais militares saíram do local, dispensando os veículos que ali se encontravam; que ciente da prevaricação por sua parte no que tange a dispensa de veículos apreendidos, respondeu estar se capacitando para o exercício de agente público, por esse motivo deixou de fazer o que era devido, vez que não tinha conhecimento técnico para tal; novamente indagado que mesmo tendo sido informado pelo soldado PM [REDACTED] sobre os procedimentos que deveriam ser adotados no que tange a apresentação de veículos irregulares a guarnição da polícia militar, por que deixou de adotar tais providências, respondeu que entendeu que os policiais que ali chegariam já tinham conhecimento do que fariam, ou seja, das providências que seriam adotadas; indagado se tem consciência da gravidade destes fatos, respondeu que somente tomou consciência neste momento, e que tal falha se deu por falta de capacidade técnica;”**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

22.3. Às fls. 279/280, o diretor geral da CIRETRAN, [REDACTED] disse que ao tomar conhecimento dos fatos adotou as providências necessárias quanto ao bloqueio e apreensão dos referidos veículos.

“Ao 06/10/2014 ... indagado(a) quanto aos fatos, em aditamento as suas declarações de fls. 133/134, respondeu:...; indagado sobre as providências que foram adotadas quanto a apreensão da motocicleta de placas [REDACTED] e do auto [REDACTED] que se encontravam irregulares no pátio de vistorias da Unidade quando da Correição, esclareceu que no dia seguinte da diligência providenciou a apreensão do motociclo, tendo em vista tratar-se de propriedade de servidor daquela Unidade, Senhor [REDACTED] bem como, diligenciou ao local onde consta como sendo do auto, não sendo possível localiza-lo nem ao seu proprietário; informa que no dia primeiro de outubro realizou o bloqueio administrativo dos mencionados veículos, tendo informado esta Corregedoria na data de dois de outubro; que, o proprietário do veículo foi notificado a comparecer a CIRETRAN e realizar uma fiscalização do veículo e a constatação das irregularidades pendentes;”

22.4. Com efeito, ulteriormente os veículos outrora liberados foram apreendidos: A motocicleta de placas [REDACTED] por ser de propriedade de servidor lotado na Unidade, no dia imediatamente posterior ao ocorrido, fls. 283/286.

22.5. Já o veículo de placas [REDACTED] mediante provocação do diretor, foi apreendido pela Polícia Militar no dia 28/10/2014, fls. 282 e 488/492; se bem que, ao contrário do que suspeitou a Assessoria Militar CGA, o Comprovante de Recolhimento e de Remoção – CRR, lavrado pelo Policial, às fls. 492, não apontou qualquer sinal de adulteração,

22.6. Salvo melhor juízo, diante dos casos concretos envolvendo os veículos placas [REDACTED] não se verifica má-fé, nem irregularidades por parte dos servidores que apresentaram justificativas coerentes e plausíveis para as respectivas situações; consigne-se também que não houve prejuízo para a Administração Pública, haja vista terem sido feitas as devidas correções, ainda que mediatamente, logo se entende que as suspeitas desta Casa, não se prolongam.



936
x

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

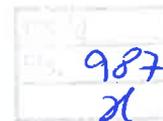
23. Às fls. 207/211: uma nova diligência foi realizada, junto ao Setor de vistorias da Unidade de Sorocaba, contudo, considerando a ação penal noticiada, nada há de ser relevado.

24. Oportuno deixar registrado que o diretor [REDACTED] encaminhou cópia de Boletim de Ocorrência nº 9654/2015, lavrado em 01/10/2015, no qual ele diretor acusou o servidor [REDACTED] de usurpar da função pública por ter lavrado um Auto de Infração de Trânsito sem possuir competência para tal, fls. 725/727.

25. Ocorre que a certidão estadual de distribuição criminal, às fls. 940, comprova que até o presente momento não há ação penal decorrente do registro acima, o que significa que se há algum inquérito policial em andamento, certamente ainda não se chegou a uma conclusão sobre a materialidade e/ou autoria do suposto delito, logo, entende-se não haver necessidade de esperar pela conclusão do mesmo.

26. Ressalte-se ainda que o mesmo [REDACTED] quando ouvido nesta Casa (em 09/2014), acusou [REDACTED] de baixa irregular de pontuação, fls. 96/100, sobre o que discorreremos mais adiante.

27. Realizados os devidos esclarecimentos; passamos a discorrer sobre os resultados das análises de documentos apreendidos e/ou solicitados nos curso dos trabalhos desta Casa; no intuito de verificar a regularidade dos serviços prestados pela CIRETRAN de Sorocaba, bem como a ocorrência de eventuais irregularidades.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

VIATURAS

28. Às fls. 265/274: visando verificar com que frequência a CIRETRAN de Sorocaba era supervisionada foram juntadas cópias das **fichas de tráfego**, do período de 15/09 a 30/05/2014, dos veículos vinculados à Superintendência de Sorocaba; **não se vislumbrou irregularidade.**

CFCs

29. Às fls. 289/322 e Anexo I: há relatórios das **fiscalizações** realizadas junto aos CFC's do município de Sorocaba, pela equipe de "*Fiscalização em apoio a CGA, na data de 23/09/2014*"; os documentos às fls. 562/564 e 689/690, comprovam que **o DETRAN já instaurou os respectivos procedimentos administrativos para apurar os fatos.**

JARI

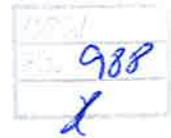
30. Às fls. 494: o parecer assinado pelo DETRAN/SP, concluiu que os 20(vinte) processos da JARI "*Junta de Recursos de Infrações da 19ª Ciretran de Sorocaba*", analisados, Anexo II, "*estão de acordo com o Decreto nº 48.036, de 19 de Agosto de 2003*".

LEILÃO

31. Às fls. 553: a análise técnica realizada por provocação desta Casa concluiu que os processos de "***Leilões realizados pela CIRETRAN de Sorocaba/SP***", **não apresentaram irregularidade.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



VEÍCULOS

32. O relatório técnico CGA às fls. 223/224 apontou irregularidades no processo de alteração de características da motocicleta de propriedade [REDACTED] do veículo Placas [REDACTED] fls. 232/243; o que não tem correlação com a situação descrita no item 22, desta.

- *PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de [REDACTED] [REDACTED] Emitido CRV em 10/09/2014. Veículo com modificação nas características: Veículo com capacidade de passageiros reduzida/modificada, em desacordo com o rol de modificações permitidas pelas Resoluções do Contran, 292 e 291/08; Veículo com equipamento do sistema de iluminação alterado, em desacordo com Artigo 230, Inciso XIII CTB; Fora dos procedimentos.*

32.1. Às fls. 252/253, a servidora [REDACTED] afirmou ter sido ela a pessoa responsável pela assinatura da “Autorização Previa Para Modificação do Veículo”, às fls. 238, da motocicleta placas [REDACTED] bem como pela análise do respectivo processo, às fls. 232/243, protocolado em 10/09/2014.

“Aos 01/10/2014... indagado^(a) quanto aos fatos respondeu que: é funcionária pública concursada desde 2009, tendo assumido suas funções, junto à CIRETRAN de Sorocaba, a princípio no setor de CNH, em seguida ao setor de Protocolo, e atualmente se encontra no “Cartório” da Unidade, acumulando as tarefas de responder a ofícios judiciais, mandados de segurança, analisar pedidos de autorizações prévia provenientes de despachantes ou particulares, dentro outras funções que lhe foram atribuídas pelo Diretor [REDACTED] esclarece a declarante que possui senha atribuída pelo DENATRAN, conhecida por SISCSV, desde janeiro pp. e que lhe foi atribuída pelo Diretor à época, Senhor ERISSON;... “no que tange ao processo de transferência do motociclo [REDACTED] ora apresentada a declarante, esta informou que o servidor [REDACTED] proprietário da motocicleta lhe apresentou um pedido de modificação de veículo, o qual após sua análise foi autorizado pela mesma, tendo em vista que o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

989
X

veículo posteriormente teria de passar obrigatoriamente por uma vistoria do INMETRO; esclarece a declarante que a análise que fez da legislação a levou a concluir equivocadamente que a alteração solicitada era autorizada por Lei; ... questionada se o processo deu entrada pelo protocolo da Unidade, respondeu não poder afirmar, tendo em vista que não há um controle efetivo do que é protocolado, tendo em vista que o carimbo aposto nos processos não é utilizado por todos os funcionários do protocolo; apresentada a declarante o processo de transferência, esta pode verificar que as alterações realizadas foram grosseiras e que falta no processo o certificado CAT e a vistoria da CIRETRAN; questionada se tem condições de identificar o conferente neste procedimento, respondeu negativamente, pois não conhece de quem possa ser a assinatura nele aposta; a declarante informa ainda que a exigência do CAT não tem um padrão na Unidade, já que os funcionários sempre ficam em dúvida se devem ou não exigir, não havendo um padrão a ser adotado;”

32.2. A autorização é o primeiro e principal ato para que a transformação possa realizada, nesse sentido a “Resolução nº 292, de 29 de Agosto de 2008 - Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106, da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.” imprime:

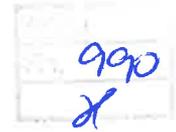
Art. 3º - As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

32.3. A própria servidora [REDACTED] afirmou “*que o servidor [REDACTED] lhe apresentou um pedido de modificação de veículo, o qual após sua análise foi autorizado pela mesma;*”; o que denota haver indícios de prevaricação de sua parte, considerando que o proprietário da motocicleta era seu colega de trabalho.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

16/36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

33. O relatório técnico CGA às fls. 342/351 apontou irregularidades em 08(oito), dos prontuários analisados (cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 352/417), conforme segue:

34. Referentes aos veículos placas [REDACTED]
(fls. 342/343 e 402/417):

RELAÇÃO DE PROCESSOS DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de [REDACTED] Emitido CRV em 19/09/2012; Veículo apreendido em 03/06/2014 e liberado em 16/07/2014. **O veículo possuía débitos em seu cadastro e não há comprovante da quitação dos referidos, em desacordo com a Portaria DETRAN nº 1417/2012 e Artigos 262 e 271 do CTB: Fora dos procedimentos;**
- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de WALK COMERCIO DE MOTOS LTDA; Emitido CRV em 18/12/2013; Veículo apreendido em 03/06/2014 e liberado em 04/06/2014. **O veículo possuía débitos em seu cadastro e não há comprovante da quitação dos referidos, em desacordo com a Portaria DETRAN nº 1417/2012 e Artigos 262 e 271 do CTB: Fora dos procedimentos;**

34.1. Ambos os veículos foram liberados pela servidora [REDACTED], à época diretora técnica II da CIRETRAN de Sorocaba, que muito embora não tenha se manifestado especificamente sobre esses fatos declarou em sua oitiva às fls. 788/789 que “**jamais realizou qualquer procedimento irregular**”.

34.2. No caso concreto, além haver **indícios de inserção de dados falsos no sistema e de prevaricação**, não se pode olvidar que a atitude de [REDACTED] causou prejuízos para Fazenda Estadual, inclusive, os **documentos às fls. 916/922 comprovam que a dívida do veículo [REDACTED], até hoje não foi paga.**

Estatuto do Servidor Público

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

17/36 [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

991
x

34.3. Sem prejuízo, a Autarquia deverá ser impelida a revisar todos os casos semelhantes em que a servidora [REDACTED] atuou, para se for o caso, adotar providências quanto ao ressarcimento do erário.

35. Referente ao veículo placas [REDACTED] (fls. 347 e 391/401):

RELAÇÃO DE PROCESSOS DE BLOQUEIOS DE VEICULOS VIA PORTARIA DETRAN 519/2013

- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] [REDACTED] adquirido de [REDACTED] Emitido CRV em 08/08/2011; Bloqueio de transferência efetuado em 16/07/2014: Processo com comprovante de endereço em desacordo com a Portaria 1288/11; Processo não consta duas declarações de testemunhas, em desacordo com Portaria DETRAN 519/2013: **Fora dos procedimentos;**

35.1. No caso específico do veículo [REDACTED] compulsando os papéis que embasaram a conclusão técnica, com o devido respeito, não se vislumbra ilicitudes; é que além do “Formulário Para Anotação (ref. Portaria Detran.SP 519/2013)” preenchido pela proprietária, fls. 391, há outros dois formulários idênticos preenchidos por outras duas pessoas/testemunhas, fls. 395 e 399.

35.2. Outrossim, quanto ao “comprovante de endereço” nota-se que os três Formulários anotam endereços que coincidem com os comprovantes às fls. 392, 396 e 401, ressaltando que os Formulários imprimem a frase: “Declaro assumir a inteira responsabilidade civil e criminal pela declaração que deu origem a este registro.”.

35.3. A Lei Federal nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que dispõe “sobre a prova documental nos casos em que indica”, imprime em seu artigo 1º: “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”; diga-se ainda, que o DETRAN aceita a declaração de endereço, sem que seja anexado qualquer documento comprobatório, fls. 898, 908 e 910.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

992
x

36. Referente aos veículos placas [REDACTED]

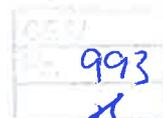
[REDACTED] (fls. 348 e 353/390):

- **RELAÇÃO DE PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE**
- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA; Emitido CRV em 05/05/2014. Processo não consta comprovante de endereço, em desacordo com Portaria DETRAN 1.288/2011: **Fora dos procedimentos;** [REDACTED]
- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA; Emitido CRV em 05/05/2014. Processo não consta comprovante de endereço, em desacordo com Portaria DETRAN 1.288/2011: **Fora dos procedimentos;** [REDACTED]
- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de WALK COMERCIO DE MOTOS LTDA; Emitido CRV em 07/05/2014. Processo não consta comprovante de endereço, em desacordo com Portaria DETRAN 1.288/2011: **Fora dos procedimentos;** [REDACTED]
- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED], adquirido de WALK COMERCIO DE MOTOS LTDA; Emitido CRV em 07/05/2014. Processo não consta comprovante de endereço, em desacordo com Portaria DETRAN 1.288/2011: **Fora dos procedimentos;** [REDACTED]
- PLACA [REDACTED] proprietário atual [REDACTED] adquirido de VALECMOTORS LTDA; Emitido CRV em 15/07/2014. Processo não consta comprovante de endereço, em desacordo com Portaria DETRAN 1.288/2011: **Fora dos procedimentos;** [REDACTED]

36.1. Em matéria de registro de veículos, não se pode afastar a importância da comprovação válida de endereço que será inserido no sistema do Departamento de Trânsito, também não se pode olvidar que segundo o CTB, a prova é requisito essencial para a conclusão da transferência de propriedade.

[REDACTED]

19/36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

36.2. Às fls. 945/947, a Autarquia foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de a nota fiscal ser utilizada como forma de comprovação do endereço:

*“Assim, nos termos do solicitado, informamos que **NOTA FISCAL de aquisição não é, nos termos da Portaria DETRAN-SP nº 54/2016, documento válido a ser utilizado como comprovante de endereço em procedimento da Diretoria Setorial de Veículos, quer seja tratando-se de atendimento a pessoa física, quer seja tratando-se de atendimento pessoa jurídica.**”*

Grifamos

36.3. Em princípio, as responsabilidades pela desconformidade acima deveriam ser atribuídas aos servidores conferentes, contudo, se extrai das oitivas dos respectivos conferentes que a prática era comum, ou seja, todos seguiam o mesmo procedimento; ao diretor de veículos da Unidade, no caso o senhor [REDACTED] cabia orientar seus subordinados sobre as diretrizes normativas da Autarquia.

36.4. Às fls. 129/132, o diretor [REDACTED] declarou, em resumo, com grifos nossos:

*“Aos 23/09/2014... em 04 de abril corrente, assumiu suas funções nesta Unidade como Diretor Técnico II; que atualmente **supervisiona o Setor de Veículos;**...”*

36.5. Às fls. 798/799, o servidor conferente [REDACTED] disse, com grifos nossos:

*“Aos 14/07/2016... **Que ingressou no DETRAN/SP em 04/2014, para exercer o cargo concursado de Oficial Estadual de Trânsito I, na CIRETRAN de Sorocaba; Que em 05/2016, passou a exercer o cargo concursado de Agente Estadual de Trânsito I, passando a exercer suas funções na Superintendência Sorocaba I. Cientificado do objeto dos presentes autos, respondeu: Que no período de 04/2014 a 05/2016, em que permaneceu na CIRETRAN de Sorocaba trabalhou no Setor Veículos tendo exercido as seguintes funções: conferência,...**; Que seu treinamento com respeito ao serviço de conferente foi realizado na prática diária, seguindo sempre a orientação dos seus*

20/36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

colegas de trabalho;... Que não recebeu qualquer orientação quanto às normas aplicadas na conferência de documentos; Que na época não foi informado sobre qualquer legislação nesse sentido; Que seguia as orientações dos seus colegas de trabalho; Que os prontuários às fls. 353/365 e 374/390 foram conferidos pelo Declarante;...; Que não tinha conhecimento sobre a obrigatoriedade, para veículos 0km, de apresentação de comprovante de endereço, pois o endereço constava nas notas fiscais. Antes do encerramento foi dada oportunidade ao Declarante para outros esclarecimentos: disse que se cometeu alguma falha foi devido a sua inexperiência e/ou às informações erradas passadas por seus colegas.”

36.6. Às fls. 848/849, a servidora conferente [REDACTED]

“Aos 25/08/2016... Que é servidora pública desde 1990, quando ingressou no cargo de oficial administrativo através de concurso realizado pela Secretaria de Segurança Pública, trabalhando na Polícia Civil; Que no início de 2014 foi transferida para o DETRAN; Que foi designada para trabalhar na CIRETRAN de Sorocaba; Que na Unidade, inicialmente, desempenhou funções do Setor de Veículos (conferência de documentos); ... Que juntamente com a Declarante, na conferência de veículos, havia mais 7 ou 8 pessoas; Que na conferência de CNH também haviam muitos conferentes; Que quando passou a realizar a conferência de documentos de veículos recebeu treinamento muito superficial dos Diretores da Unidade; ... Apresentado os documentos de fls. 363/373, reconhece que foi por ela conferido, haja visto sua assinatura aposta na Ficha Renavam; Que analisando novamente a cópia da documentação, fls. 363/373, a despeito de não haver comprovante de endereço, se recorda vagamente, que se fosse caso de registro de veículo 0KM, a confrontação dos dados era feita com os constantes das Notas Fiscais; Que a data de protocolo do Prontuário fls. 363/373, coincide com o início de suas atividades, quando estava em fase de aprendizagem. Antes do encerramento foi dada a oportunidade a Declarante para esclarecimentos adicionais e o que mais desejasse relatar, disse: que não se recorda se era exigido de fato, comprovante de endereço do proprietário nos casos de 1º registro de veículos, ou se bastava a nota fiscal do veículo, ou ainda se cometeu algum equívoco na referida conferência; Que deseja consignar que jamais praticou qualquer irregularidade durante sua carreira pública. Que se houvesse algum documento faltando, não teria dado prosseguimento ao procedimento.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

37. O relatório técnico DETRAN, às fls. 511/512, elaborado pela “*equipe de fiscalização do DETRAN aos 23/09/2014*” que acompanhou esta Corregedoria na primeira diligência, apontou falhas no preenchimento de **formulários de vistoria**; todavia a Diretoria de Veículos não encaminhou cópia dos respectivos formulários para esta CGA, ou seja, não existe prova de materialidade.

37.1. O técnico do DETRAN também não deixou consignado de que forma foi realizada a constatação, já que a 1ª via era entregue ao condutor do veículo para juntada ao pedido/processo de emissão do CRV.

37.2. Por outro lado, o relatório técnico CGA às fls. 513/514, analisou 05(cinco) prontuários de veículos e todos foram tidos como “Em conformidade”; é que dentre eles, três referiam-se aos mesmos veículos cujas fichas de vistoria haviam sido verificadas pelo técnico do DETRAN, sendo assim, prudente desconsiderar o “*relatório técnico*” elaborado pelo mesmo.

37.3. Considerando a noticiada ação penal, oportuno recordar, que não foram encontradas provas físicas de prática de crimes junto ao Setor de Vistoria da Unidade.

38. No que tange as análises dos prontuários de CNHs:

38.1. O relatório técnico CGA, às fls. 950, que retificou o analítico às fls. 520/541, reanalisou as cópias encartadas no Anexo III, volumes 1 e 2, pertencentes a vários prontuários de CNH (primeira habilitação, 2ª via, CNH definitiva, renovação, mudança e adição de categoria, transferência, indicação do condutor e suspensão e cassação), “*dos quais se destacam as seguintes inconformidades:*”:

39. Candidatos [REDACTED]

[REDACTED]: “Não consta teste de alfabetização, impossibilitando a constatação do disposto na Resolução CONTRAN 168/04, artigo 2º, Inciso II; **Fora dos procedimentos;**”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

39.1. Muito embora não conste o teste de alfabetização, seria temerário dizer que se tratam de pessoas analfabetas; considerando as assinaturas lançadas nos respectivos documentos de identidade, bem como nos certificados de cursos teóricos Anexo III, volume 2, e ainda em suas CNHs, fls. 951.

39.2. O Código de Trânsito Brasileiro imprime:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

II - saber ler e escrever;

40. Candidatos [REDACTED] e [REDACTED]: “Consta requerimento para obtenção de CNH sem assinatura de servidor da Unidade de trânsito, em desacordo com Portaria DETRAN 1.160/08; **Fora dos procedimentos;**”

40.1. Melhor analisando a fundamentada Portaria 1160/2008, não foi identificado nenhum dispositivo que literalmente obrigue a “*assinatura e identificação da autoridade de trânsito no Requerimento*” do condutor, tampouco há referência sobre a forma como deveria ser feita a assinatura, impressa, carimbo, à mão, etc.

40.2. No que tange a condutora [REDACTED], oportuno comentar a observação lançada no item “18”, das fls. 525: “*Realizou prova prática de direção veicular, categoria “B” na data de 01/04/2014 e 15/04/2014 – menos de 15 dias entre um exame e outro – Não observância no disposto no Art. 22 da RESOLUÇÃO Nº 168/2004. Em desacordo com a legislação vigente.*”.

40.3. Analisando as cópias do respectivo prontuário encartado no Anexo III, volume 2, percebe-se que a condutora realizou 4(quatro)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



exames práticos para categoria “B”, respectivamente em: 01/04/2014, 15/04/2014, 13/05/2014, tendo sido reprovada em todos e, em 03/06/2014 quando finalmente foi aprovada, ou seja, tudo indica que tenha havido um erro do(a) servidor(a) que realizou a conferência, ou que agendou o segundo exame prático que deveria ter sido agendado para o dia 16, e não 15; contudo, não houveram maiores consequências.

41. Enfim, quanto ao “Candidato: [REDACTED]; Registro [REDACTED] Condutor obteve permissão para dirigir em 22/12/2009, foi autuado em 02/02/2010, por cometimento de infração de natureza gravíssima, o que, em tese, o impossibilitaria de receber sua CNH definitiva. Porém, o referido não foi penalizado. Consta no processo defesa da autuação em questão, sem assinaturas e ou carimbos, entretanto não consta informação do resultado do mesmo. Sugere-se, s.m.j., oficial Unidade de trânsito responsável para maiores esclarecimentos;”.

41.1. Apesar da sugestão (“Sugere-se, s.m.j., oficial Unidade de trânsito responsável para maiores esclarecimentos;”), considerando que as duas multas referem-se a 2010 e, que da análise conjunta dos papéis encartados no Anexo III, volume 1, e das pesquisas realizadas, acredita-se que não seja necessário esta CGA adotar outras providências. Vejamos:

41.2. Apesar de o analítico escrever: “Consta no processo defesa... sem assinaturas e ou carimbos,”, nota-se que a “folha de rosto” que traz em seu corpo a frase “VIDE DEFESA ANEXA”, ou seja, as razões do “Recurso de Pontuação”, esta assinada e carimbada; o recurso endereçado à JARI de Sorocaba foi protocolado em janeiro de 2014.

41.3. As fls. 954, as referidas duas multas de trânsito correspondem ao - AIIP 30625659-1: “Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório” (Leve: 3 pontos) e - AIIP 306256601: “Veículo sem registro/licenciamento” (Gravíssima: 7 pontos).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



41.4. No “Recurso de Pontuação” o condutor alegou que não deveria ser penalizado pela multa decorrente do não licenciamento (7 pontos), uma vez que o veículo não era de sua propriedade (Anexo III, volume 1); as pesquisas as fls. 957/958, de fato comprovam que o proprietário do veículo era o cidadão [REDACTED] [REDACTED] fls. 962 e 964.

41.5. Ainda quanto as multas, reza o CTB, com grifos nossos:

Art. 148. ... § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;*
- II - grave - cinco pontos;*
- III - média - quatro pontos;*
- IV - leve - três pontos.*

41.6. O documento às fls. 953, comprova que a CNH definitiva do condutor [REDACTED] foi expedida em 06/06/2014 (ou seja, somente após as baixas das pontuações no sistema, em 20/05/2014, data esta quase seis meses após o protocolo do “Recurso de Pontuação”, em janeiro/2014).

42. Por outro lado, admitindo-se que todos serviços acima referidos tenham sido realizados fora dos procedimentos (consigne-se que não há evidências de ilicitudes, tampouco de prejuízo para a Administração), não haveria efetividade no prosseguimento dos trabalhos por parte desta Casa; explico:

43. É que o processo de 1ª habilitação é constituído de várias fases (cadastro, curso teórico, prova teórica, curso prático, exame prático, lançamento de resultados no sistema, além de outros), onde atuam diversos servidores, o que torna temerário atribuir responsabilidades a um, ou a outro, tanto que o analítico não o fez.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

44. E, analisando os casos concretos sob a ótica de que as sanções administrativas devem ser adequadas e proporcionais ao ato irregular praticado e, que eventual punição disciplinar somente poderia ser aplicada mediante a instauração de uma Sindicância, o que em tese não será possível considerando que a pretensão punitiva encontra-se prescrita, uma vez que já se passaram mais de dois anos dos fatos.

45. De qualquer forma, analisando os casos concretos que fique claro que não se vislumbra indícios de irregularidades, tampouco de ilicitude.

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

Artigo 251 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

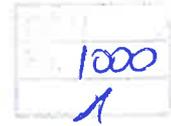
I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos; (NR)

§ 1º - A prescrição começa a correr: (NR)

1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)

Da CNH do condutor [REDACTED]

46. O servidor [REDACTED] durante sua oitiva (fls. 96/100) revelou “... *que é de seu conhecimento a realização de baixa de pontuação realizadas pelo servidor [REDACTED] que neste momento apresenta um processo de pontuação baixa irregularmente por dito servidor; que se compromete ainda a apresentar outros processos, caso venha a ter acesso;*”; as cópias apresentadas se referem ao Procedimento Administrativo de Trânsito - P.A.T. nº 1528/14, fls. 104/128.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

46.1. Às fls. 664/684, 692/693 e 702/722, após solicitação, a CIRETRAN de Sorocaba encaminhou a esta Casa, os documentos referentes ao P.A.T. n° 1721/13, que também referem-se ao condutor [REDACTED]

46.2. Às fls. 698, a Superintendente Regional Sorocaba I, senhora [REDACTED] prestou esclarecimentos sobre as divergências envolvendo os referidos P.A.T's. 1721/13 e 1528/14.

“Caros

Segue abaixo para conhecimento, a explicação do Diretor [REDACTED] da Unidade de Atendimento de Sorocaba à respeito do P.A.T. n° 1528/14.

Segundo informa, o referido PAT 1528/14 foi inscrito erroneamente no sistema PRODESP no processo de penalidade de suspensão do direito de dirigir sob n°. 2013/0006369-1, correspondente a portaria eletrônica 231100516413. Na realidade o número interno correto do processo acima citado é o PAT 1721/13.

De acordo com o Diretor, o condutor [REDACTED] portador do registro CNH n°1200112880 foi imputado a penalidade de suspensão do direito de dirigir de 03 (três) meses referente ao período de 02/04/2013 a 02/07/2013 conforme consta no termo de apreensão do processo (P.A.T. n°. 1721/2013).

Contudo, o condutor cometeu uma infração de trânsito, conforme AIT n°1D7764432 em 03/06/2013 dentro do período de suspensão, ou seja, gerando a penalidade de cassação do direito de dirigir. Na cassação utilizamos como base o processo PAT 1721/13.

Desta forma, esclareço que tal número 1528/2014 inexistente, devendo sempre ser considerado o PAT 1721/2013, o qual consta a suspensão aplicada ao condutor, bem como a instauração e notificação de cassação onde tal processo encontra-se integralmente com essa r. Corregedoria.”

Grifamos



1001
X

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

46.3. O relatório técnico CGA às fls. 663, que analisou o PAT 1721/13 concluiu que o servidor [REDACTED] utilizando seu usuário (PO00000584), fls. 664, excluiu indevidamente pontos decorrentes de infração de trânsito da CNH do condutor [REDACTED]

“Após análise de prontuário, informamos:

“Condutor [REDACTED] Registro nº: 01200112880. Há documentos que não estão autenticados pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário. Não observância do disposto no ART. 7º, inciso IX da LEI Nº 10.294/99. No período de suspensão não consta bloqueio – Não observância do disposto no ART. 73C, PORTARIA DETRAN 1.502/2005. Termo de liberação e de cumprimento de penalidade assinado pelo delegado de polícia [REDACTED] em 07/11/13 e exclusão de pontuação em 04/06/2014 às 16h12 pelo usuário PO00000584. Em desacordo com o inciso I, ART. 263 da Lei 9.503/97 visto que o condutor cometeu nova infração (AIIP 1D7764432 data: 03/06/2013) no período de suspensão. Há no processo físico a instauração e notificação de procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir assinada em 30/10/2014 pela Diretora Técnica [REDACTED] porém não houve, até o presente momento, manifestação do condutor.”

Grifamos

46.4. Às fls. 788/789, a diretora [REDACTED] (considerando que o analítico mencionou seu nome) foi chamada para prestar esclarecimentos nesta CGA:

“Aos 12/07/2016... Que de 12/2013 a 05/2015 exerceu a função de Diretora Técnica II, na CIRETRAN de Sorocaba;... Que com relação ao prontuário do condutor [REDACTED] as fls. 702/722, afirma que se tratava de um colega do antigo Diretor [REDACTED] Que se recorda que o cidadão apresentou comportamento que a fez crer que eram colegas, pois [REDACTED] tinha acesso direto a sala de [REDACTED] Que a Declarante não atuou no referido procedimento de cassação; ... Que, com relação ao caso em análise, ao compulsar os documentos às fls. nº 702/722, dos autos, verificou se tratar do mesmo caso investigado pelo DETRAN; Que não é sua a assinatura aposta no documento de fls. 703 e 721 (Termo de Instauração de Procedimento Administrativo para Cassação do Direito de Dirigir), e sim do [REDACTED]; Que apenas nesse momento percebeu que o Diretor [REDACTED] assinou, no

28/36



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

seu lugar, o documento de fls. 703 e 721; **Que não foi ela quem assinou o documento de fls. 703 e 721, dos autos; Que, referente ao processo de suspensão, o bloqueio não foi lançado no Sistema; ...; Que considerando os documentos de fls. 769/771, a Declarante pode afirmar que a CNH do cidadão [REDACTED] não esta bloqueada, o que denota que a Cassação é fictícia; Que se a Cassação realmente tivesse iniciado em 10/2014, todos os prazos já teriam escoado e a cassação já estaria constando no Sistema (PCON - condutor com impedimento na base nacional), mas não há impedimento algum no Sistema (fls.768);**” Grifamos

46.5. Às fls. 795/797, considerando que [REDACTED] afirmou não ter sido ela “quem assinou o documento de fls. 703 e 721”, foi chamado para prestar esclarecimentos o diretor geral da CIRETRAN de Sorocaba [REDACTED]

“Aos 14/07/2016... **Que é funcionário público comissionado no DETRAN/SP, desde 06/2013; Que foi admitido para exercer função de Diretor Técnico I, na Sede do DETRAN/SP; Que a partir de 12/2013 passou a exercer a função de Diretor Técnico II, na Unidade de Sorocaba; Que a partir de 05/2014 passou a dirigir a Unidade como Diretor Técnico III, permanecendo na função até 05/2016;... Que o responsável pela instauração e andamento dos processos de suspensão e cassação de CNHs cabia a(o) Diretor(a) de CNH; Que após assumir a direção da Unidade essa função passou a ser desempenhada pela Diretora [REDACTED] e após pela Diretora [REDACTED] Que a informação de fls. 698 é de sua autoria; Que os documentos às fls. 702/722 (PAT 1721/13), trata-se do processo de suspensão e cassação do direito de dirigir do condutor [REDACTED] Que é sua a assinatura aposta nos documentos às fls. 702/721; Que [REDACTED] era, como ainda é seu colega de infância; Que com relação aos documentos às fls. 104/128 (PAT 1528/14) esclarece que o PAT 1721/13, de Suspensão, foi instaurado e o condutor [REDACTED] cumpriu o período de suspensão. Ocorre que a respectiva pontuação não foi baixada; após o cumprimento da penalidade de 3 meses; Que como a pontuação continuava no Sistema Prodesp, o Sistema então acusou que constava Portaria com respeito ao condutor [REDACTED] Que então o Declarante instaurou novo Processo de Suspensão PAT 1528/14; Que [REDACTED] em 06/2014, procurou o Declarante para perguntar porque estava respondendo a um novo processo de suspensão; Que então o Declarante verificou que a pontuação que gerou o PAT 1721/13 não havia sido baixada no Sistema, logo o condutor [REDACTED] estava sendo suspenso pelas mesmas infrações (PAT 1528/14); Que então realizou a baixa da Portaria, mas verificou que [REDACTED] havia sido multado no período de Suspensão; Que esclarece que na época dos fatos, quando se baixava uma Portaria todas as multas eram baixadas; Que afirma ter instaurado o Processo de Cassação do condutor [REDACTED] e se compromete a encaminhar cópias a esta Casa; Que o processo de Cassação foi encaminhado ao Setor de Pontuação, para que o servidor**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

desse o devido prosseguimento; Que os autos originais do PAT 1528/14 sumiram da Unidade, fato informado pelo servidor [REDACTED] mas não sabe dizer se [REDACTED] tem algo a ver com o sumiço. Que ficou sabendo que [REDACTED] procurou pelo processo do condutor [REDACTED] na Unidade;... Antes do encerramento foi dada oportunidade a Declarante para outros esclarecimentos, respondeu que **se compromete a encaminhar a esta Setorial cópias dos autos do Processo de Cassação do condutor [REDACTED]** ao que a Corregedora Coordenadora lhe concedeu o prazo de 5(cinco) dias para o encaminhamento dos documentos via notes.”

46.6. Às fls. 804/806, o diretor [REDACTED] encaminhou as referidas “*cópias dos autos do Processo de Cassação do condutor [REDACTED]*”; contudo trata-se do mesmo P.A.T. nº 1721/13, já encartado nestes autos.

46.7. Fato é, que segundo ‘**relatório técnico CGA às fls. 663, o diretor [REDACTED]** (em 04/06/2014 - fls. 127) baixou indevidamente pontos decorrentes de uma multa de trânsito cometida (03/06/2013) dentro do período (de 02/05/2013 a 02/08/2013) em que o condutor [REDACTED] estava cumprindo penalidade de suspensão do direito de dirigir; em tese, a conduta de [REDACTED] se adequou ao tipo penal da **inserção de dados falsos em sistema de informações.**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

46.8. Ao que tudo indica o que se pretendia com a referida exclusão era evitar que o condutor [REDACTED] sofresse um processo de cassação e viesse a perder sua CNH, o que não ocorreu até a presente data, muito pelo contrário, em 01/08/2014 o condutor conseguiu renovar sua habilitação, como comprovam os documentos juntados às fls. 929/939, dos autos.

46.9. A **atitude prevaricadora** (art. 319, CP) do diretor [REDACTED] se torna ainda mais evidente na medida em que ele mesmo confessou ser amigo de infância do condutor [REDACTED] nesse sentido [REDACTED] afirmou que “[REDACTED] **tinha acesso direto a sala de [REDACTED]** e “**que se tratava de um colega do antigo Diretor [REDACTED]**”.



1004
X

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

46.10. A própria diretora [REDACTED] ainda "... *pode afirmar que a CNH do cidadão [REDACTED] não esta bloqueada, o que denota que a Cassação é fictícia.*", fls. 788/789.

46.11. Não bastasse, com intuito de simular um processo de cassação, [REDACTED] assinou e inseriu nos autos do referido P.A.T. 1721/2013, os documentos às fls. 703 e 721, se fazendo passar pela diretora [REDACTED] única pessoa que (na data em que os referidos papéis foram assinados) tinha competência para instaurar processos de suspensão e cassação; outra evidência da dissimulação é o AR, às fls. 722, que foi encaminhado para endereço divergente do cadastro do condutor [REDACTED] fls. 929.

Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Concluindo

47. Em consequência do intenso trabalho realizado por esta Casa Censora junto a CIRETRAN de Sorocaba restaram comprovadas poucas, porém graves irregularidades. Em resumo do que dos autos consta:

48. O servidor [REDACTED] na condição de diretor de veículos da CIRETRAN de Sorocaba, não era zeloso do desempenho de suas funções principais de orientar e supervisionar os serviços no Setor de Veículos da Unidade.

49. A servidora oficial administrativo [REDACTED] em dia incerto, mas certamente no mês de setembro de 2014, autorizou a alteração ilegal de características na motocicleta placas [REDACTED] pertencente a seu colega de trabalho; há indícios de prevaricação, conforme descrito no item "32", deste relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

50. A servidora [REDACTED] utilizando seu código de acesso ao sistema, desbloqueou e liberou indevidamente dois veículos que estavam apreendidos/bloqueados por infração de trânsito, sem antes exigir a quitação dos respectivos débitos existentes; há indícios de inserção de dados falsos no sistema, prevaricação e de lesão ao erário, conforme descrito no item “34”.

51. O servidor [REDACTED] para livrar seu amigo do processo de cassação de CNH, excluiu indevidamente os pontos que dariam origem à cassação, bem como simulou a existência de um processo de cassação que na prática nunca existiu, o que fez assinando documentos e se fazendo passar pela servidora competente. Há indícios da prática de prevaricação, inserção de dados falsos e falsidade ideológica, item “46”.

52. Além das condutas penais tipificadas, os servidores referidos (com exceção do funcionário público [REDACTED], que terá sua conduta tipificada na Consolidação das Leis do Trabalho), descumpriram deveres preconizados na Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

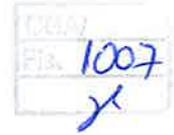
Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

Ante o exposto, considerando que foram constatadas irregularidades administrativas graves, havendo indícios de prática de ilícito penais praticados por servidores que ainda hoje pertencem aos quadros do DETRAN/SP, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

I) Remeter cópia integral destes autos ao senhor Diretor-presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias no que tange a:

a) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Oficial Administrativo [REDACTED] portadora do RG nº [REDACTED] exercendo funções públicas há mais de 8(oito) anos (fls. 252/253-termo de declarações e 944-ficha funcional), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados no **artigo 241, incisos III, XIII e XIV, da Lei Estadual nº 10.261/68 e no Anexo da Resolução nº 292/08** (Tabela de “*Modificações Permitidas*” para motocicletas) além de, em tese, ter praticado a conduta tipificada pelo **artigos 319, do Código Penal Brasileiro**. A servidora, em dia incerto, porém no mês de **setembro de 2014**, no interior da CIRETRAN de Sorocaba, contra disposição expressa de lei assinou uma autorização para alteração de características da motocicleta placas [REDACTED] fls. 238, o que fez para atender (ou seja, para satisfazer seu interesse ou sentimento pessoal) ao apelo de seu colega de trabalho. A prática atribuída à servidora [REDACTED] revela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

procedimento irregular de natureza grave, nos termos do artigo 256, inciso II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

b) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Oficial Administrativo [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED], exercendo funções públicas há mais de 10(dez) anos (fls. 788/789-termo de declarações e 858/859-ficha funcional), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados no **artigo 241, incisos III, XIII e XIV, da Lei Estadual nº 10.261/68; na “Portaria DETRAN nº 1417/2012” e “Artigos 262 e 271 do CTB”** (item 47); além de, em tese, ter praticado as condutas tipificadas nos **artigos 313-A e 319, do Código Penal Brasileiro**. A servidora, na qualidade de diretora técnica II, da CIRETRAN de Sorocaba inseriu indevidamente no sistema, o desbloqueio dos veículos placas [REDACTED] (em 04/06/2014, às 15:30:08, fls. 925/926) e [REDACTED] (em 16/07/2014, às 16:34:03 horas, fls. 919/920), atitude que, inclusive, ocasionou prejuízo ao erário. As condutas atribuídas à servidora [REDACTED] são passíveis de demissão a bem do serviço público, conforme disposto no artigo 257, inciso II do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo.

c) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Oficial Administrativo [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED] exercendo funções públicas há mais de 8(oito) anos (fls. 129/132-termo de declarações e 970/971-ficha funcional), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados no **artigo 241, incisos III e XIII, da Lei Estadual nº 10.261/68 e na Portaria DETRAN nº 54/2016 (fls. 946/947)**. No caso concreto, no período de 05/05/2014 a 15/07/2014, o servidor na qualidade de diretor técnico II responsável pelo Centro de Veículos da CIRETRAN de Sorocaba permitiu que 5(cinco) veículos fossem transferidos de propriedade no sistema (item 36, acima), ausentes os comprovantes de endereço dos respectivos adquirentes, o que constitui exigência legal. A conduta atribuída ao servidor [REDACTED] denota



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



procedimento irregular de natureza grave, nos termos do artigo 256, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

d) Instauração de Procedimento Disciplinar Sancionatório em desfavor do, à época Diretor Técnico I, da CIRETRAN de Sorocaba, senhor [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED] exercendo funções públicas há mais de 5(cinco) anos (fls. 795/797-termo de declarações e 856/857-ficha funcional), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados no artigo 482, “b” e “e” da CLT, além de, em tese, ter praticado a condutas tipificada nos artigos 299, 313-A, e 319, todos do Código Penal Brasileiro. O empregado público, em 04/06/2014, às 16:12 horas, fazendo uso do seu código usuário PO00000584 excluiu, indevidamente do sistema, pontuação da CNH de um condutor amigo seu de infância (fls. 663/664 e 127) e, posteriormente, no dia 30/10/2014, em horário não sabido, se fazendo passar pela competente Diretora II, assinou dois documentos no intuito de fingir um processo de cassação (fls. 703 e 721) da CNH do referido amigo.

e) providenciar para que sejam revistos todos os demais atos de desbloqueio de veículos praticados pela servidora [REDACTED]

f) adoção de medidas que garantam ressarcir o erário público; considerando, tanto o caso concreto, quanto os demais que venham a surgir em razões do levantamento realizado pela Autarquia.

II) Encaminhar cópia integral destes autos (exceto dos Anexos I, II e III, v. 1 e 2), haja vista não se prestam a comprovar os supostos crimes) autos ao Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTER 7 - Sorocaba., para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



III) Após; **ARQUIVAR** definitivamente este Procedimento CGA nº 263/2014, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 18 de abril de 2018.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 263/2014 – SPdoc.SG/134822/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Irregularidades no âmbito da CIRETRAN de Sorocaba.

Vistos,

1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 070/2018, às fls. 974/1009, que acolho, tendo sido identificados ilícitos administrativos e penais encaminhe-se cópia integral destes autos ao Diretor-presidente da Autarquia DETRAN/SP, para conhecimento e providências necessárias, no que tange:

- a. a propositura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores [REDACTED]
- b. a propositura de Processo Disciplinar Sancionatório em face de [REDACTED]
- c. aos prejuízos causados ao erário público, bem como às demais medidas propostas nos itens “e” e “f”, do relatório;

2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral também ao DEINTER 7, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

3- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 23 de maio de 2018.

[REDACTED]
PRESIDENTE